



Câmara Municipal de Cascavel

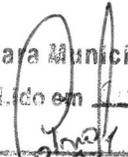
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 03/03/20

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 2020.
(Proponente: Vereador Mauro Seibert/Progressistas)

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 13/03/20

Gabriel Gabral
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da segregação, do acondicionamento e da disponibilização adequada dos resíduos sólidos de origem domiciliar, no Município de Cascavel e dá outras providências, nos termos do art. 75, §2º da Lei 6.706, de 2017 (Código de Posturas).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da segregação, do acondicionamento e da disponibilização adequada dos resíduos sólidos de origem domiciliar, no Município de Cascavel.

Art. 2º Os resíduos sólidos de origem domiciliar deverão ser segregados em secos e úmidos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acondicionamento: consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e que possuam fechamento com tampa para evitar o acesso de vetores;

II - disponibilização: consiste no ato de disponibilizar os resíduos sólidos para a coleta municipal, respeitadas as disposições dos artigos 76 e 77 da Lei nº 6.706, de 2017 Código de Posturas.

III - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, tais como:

- a) papel higiênico;
- b) papel toalha;
- c) lenços de papel;
- d) absorventes;
- e) fraldas descartáveis;
- f) material engordurado;
- g) tocos de cigarro;
- h) etiqueta adesiva;
- i) fita crepe;
- j) papel carbono;
- k) papel de fax;
- l) papel vegetal;
- m) entre outros similares.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV - resíduos orgânicos: aqueles de fácil decomposição, de origem vegetal e/ou animal, tais como restos de alimentos em geral, frutas, legumes, verduras, resíduos de podas de árvores e de jardinagem, etc.;

V - resíduos secos: são os resíduos sólidos passíveis de reciclagem, como papel/papelão, vidros, metais, plásticos e isopor;

VI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VII – resíduos sólidos de origem domiciliar: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

VIII – resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados no inciso “IX” deste artigo;

IX - resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

X - resíduos úmidos: são os resíduos sólidos não destinados à reciclagem pelo Município, como os resíduos orgânicos e os rejeitos;

XI - segregação: consiste na separação dos resíduos no momento de sua geração, em secos e úmidos.

XII – geradores: pessoas físicas que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades domésticas.

XIII – coleta solidária: acondicionamento e disponibilização dos resíduos sólidos recicláveis pelo gerador.

Art. 4º Os resíduos sólidos gerados em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 6.311, de 2013.

Art. 5º Não poderão ser encaminhados à coleta municipal nos termos da Lei n. 3.218 de 2001 os resíduos sólidos perigosos, tais como:

a) pilhas;





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- b) baterias;
- c) lâmpadas fluorescentes;
- d) resíduos eletrônicos;
- e) entre outros similares.

Art. 6º A coleta solidária dos resíduos sólidos domiciliares processar-se-á regularmente, de acordo com roteiro de coleta e de cronograma pré-estabelecidos.

Art. 7º Os resíduos secos gerados na zona rural do Município poderão ser coletados conforme a demanda, devendo ser acondicionados de maneira adequada e limpa.

Art. 8º Os geradores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução, no dia estabelecido para coleta, conforme calendário disponibilizado pelo Município no sítio oficial.

Art. 9º Serão admitidas soluções individuais (residenciais) de compostagem de resíduos orgânicos, desde que respeitados critérios técnicos.

Art. 10. As pessoas que depositarem resíduos sólidos em terrenos baldios, beira de rodovias, fundo de vales ou às margens de rios, ou fora dos compartimentos destinados para o depósito de resíduos ficarão sujeitas às penalidades da Lei Municipal n. 6.376, de 2014.

Art. 11. Às unidades domiciliares que não cumprirem com os dispositivos desta lei receberão sanções conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 12. É vedado aos catadores estocar resíduos sólidos em suas residências.

Art. 13. A recepção dos materiais recicláveis domiciliares provenientes da Coleta Solidária poderá ser realizada preferencialmente por Cooperativas/Associações e Catadores de material reciclável.

Parágrafo único: A Coleta Solidária trará recompensa aos munícipes que aderirem ao programa que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 14. Às questões relativas aos resíduos decorrentes de atividades industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, podas de árvores, rejeitos nocivos à saúde, hospitalares e serviços de saúde são regulamentados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, Lei n. 6.311, de 2013.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Deverão ser realizadas campanhas de conscientização da população, por meio dos diversos órgãos de comunicação, conforme previsto na Lei n. 4.276, de 2006 e Lei n. 4.523, de 2007.

Art. 16. A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, 68º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 2 de março de 2020.

Mauro Seibert

Vereador/Progressistas

Justificativa

Segundo dados repassados pela Secretaria de Meio Ambiente, durante reunião no dia 1º de novembro de 2017, de todos os resíduos recebidos pelo aterro municipal de Cascavel diariamente, apenas 26% (vinte e seis por cento) são rejeitos não passíveis de reciclagem. Aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) dos resíduos sólidos depositados são orgânicos e 36% (trinta e seis por cento) são passíveis de reciclagem.

Esses 36% (trinta e seis por cento) representam em média 80 (oitenta) toneladas de resíduos por dia, que poderiam ser reciclados e aumentariam tanto o número de cooperados quanto à renda individual.

Nesse sentido, ao dispor sobre a reciclagem em Cascavel estaremos seguindo as diretrizes federais para gerenciamento de resíduos sólidos, e conseqüentemente, contribuindo para a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, veja-se:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a reciclagem dos resíduos sólidos além de possibilitar o reaproveitamento de materiais descartados, preservando nossos recursos naturais, é uma medida de inclusão social.

Vale ressaltar que diversas legislações ambientais existentes, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual e municipal, que abarcam os resíduos sólidos de diferentes origens, tais quais: limpeza urbana, urbanos, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, serviços públicos de saneamento básico, industriais, serviços de saúde, construção civil, agrossilvopastoris, serviços de transportes e mineração.

Dessa forma, observou-se que ao tratar dos resíduos sólidos domiciliares de forma sustentável, haverá a mitigação de uma série de impactos ambientais que afetam a sociedade como um todo.

Acrescente-se que, os resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, em razão de sua natureza, composição ou volume, como aduzido no art. 4º do presente Projeto, foram equiparados aos resíduos domiciliares.

No art. 1º harmonizou-se a sentença, acrescentando a especificação de tratamento quanto à origem dos resíduos sólidos. Os artigos 2º e 3º foram readequados nos moldes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista pela Lei nº 12.305/2010, esclarecendo as diferenças entre resíduos sólidos, de origem domiciliar, recicláveis e não recicláveis, assim como definindo os termos técnicos trazidos na presente proposta.

Neste Projeto foram classificados como úmidos os resíduos orgânicos, pois não há o processo de compostagem atualmente em Cascavel.

Por fim, o objetivo da presente proposta, desde sua concepção, além do um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é a criação de fontes de negócios, emprego e renda, por meio da valoração dos resíduos sólidos.

Assim, agradeço o apoio e participação de todos os vereadores para a aprovação deste Projeto.

